



INSTITUTO DE ESTUDOS PREVIDENCIÁRIOS,
TRABALHISTAS E TRIBUTÁRIOS

Nota Técnica

SOBRE PL 2.684/2019

**ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO
ADMINISTRATIVO SOBRE ACIDENTE DE TRABALHO**

Nota Técnica

SOBRE PL 2.684/2019

**ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO
ADMINISTRATIVO SOBRE ACIDENTE DE TRABALHO**

NOTA TÉCNICA SOBRE PL 2.684/2019

ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ADMINISTRATIVO SOBRE ACIDENTE DE TRABALHO

O IEPREV – Instituto de Estudos e Pesquisas em Direito Previdenciário, em cumprimento às suas finalidades de discussão e difusão científica a respeito desse direito fundamental social, vem a público emitir algumas considerações técnicas a respeito do PL 2684/2019, que atribui efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto pela empresa em relação à discussão sobre acidente de trabalho.

O PL 2684/2019, que atribui efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto pela empresa em relação à discussão sobre acidente de trabalho adaptando, para tanto, a redação do art. 126, § 6º, da Lei 8.213/1991, nos seguintes termos:

"Art. 126

§4º O recurso administrativo, interposto pelo empregador em face de decisão da perícia médica do INSS que caracterize o acidente do trabalho, em qualquer das espécies de que tratam os artigos 19 a 21-A desta lei, terá efeito suspensivo, excetuando-se deste efeito a garantia de que trata o art. 118 desta Lei, que será mantida mesmo com interposição do recurso."

O art. 61 da Lei 9784/1999, que trata do Processo Administrativo Federal, encontra-se assim redigido:

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Ou seja, no caso do recurso administrativo interposto pelo empregador, em face de decisão da perícia médica do INSS que caracterize acidente do trabalho, no atualmente não é dotado de efeito suspensivo. Com a mudança legislativa pretendida, objeto do PL 2684/2019, passaria a tê-lo.

Esse PL é interessante porque produz uma boa mediação no conflito capital-trabalho, um dos grandes escopos da legislação trabalhista e previdenciária.

Ao mesmo tempo em que não interfere na implementação do benefício previdenciário, elemento que tornaria injustificável a alteração legislativa, permite uma situação mais branda às empresas, que não necessitam implementar, de imediato, todas as consequências jurídicas decorrente do artigo 118 da Lei 8.213/91, especialmente o recolhimento do FGTS e a garantia de estabilidade no emprego.

Essas pautas, porém, ficam assegurada para execução futura, caso improvido o recurso administrativo. O efeito suspensivo figura tão somente como uma perspectiva cautelar, evitando prejuízos materiais indevidos e imediatos às empresas.

Nesse sentido, compreende-se o PL em exame como uma bem interessante alteração legislativa.

Belo Horizonte, 24 de maio de 2021.

MARCO AURÉLIO SERAU JUNIOR

Diretor Científico



**INSTITUTO DE ESTUDOS PREVIDENCIÁRIOS,
TRABALHISTAS E TRIBUTÁRIOS**